

de identidade n.º 7345280, com domicílio na Avenida das Escolas, 34, 1-E, São Teotónio, 7630 São Teotónio, por se encontrar acusado da prática de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 2001, um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 2001, um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 2 de Janeiro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Sónia Sousa Bártolo*. — A Oficial de Justiça, *Margarida Carmo*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OEIRAS

Aviso de contumácia n.º 6085/2006 — AP. — O Dr. Fernando Dias Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que, no processo abreviado, n.º 1694/00.2PBOER, pendente neste Tribunal contra o arguido Bruno Daniel Tavares Pinto, filho de Vítor Manuel Gonçalves Pinto e de Alda Maria Ferreira Tavares, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Março de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12329561, com domicílio na Avenida D. João I, 9, cave esquerda, Oeiras, 2780-063 Oeiras, por se encontrar acusado da prática de um crime de outras contra-ordenações, previsto e punido pelo Código Penal, praticado em 30 de Novembro de 2000, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 30 de Novembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *Fernando Dias Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Maria Nogueira*.

Aviso de contumácia n.º 6086/2006 — AP. — O Dr. Fernando Dias Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 400/97.1GBOER, pendente neste Tribunal contra o arguido João Eduardo Gomes Rabaça, filho de Luís Gomes Rabaça e de Zulmira Amélia Marques Bicho, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Julho de 1954, titular do bilhete de identidade n.º 7260937, com domicílio na Rua do Terreirinho, 76, 1.º, Mouraria, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime por despacho de 15 de Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por Apresentação em juízo.

17 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *Fernando Dias Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Maria Nogueira*.

Aviso de contumácia n.º 6087/2006 — AP. — O Dr. Fernando Dias Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber

que, no processo comum (tribunal singular), n.º 516/02.4PBOER-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Nuno Miguel de Jesus Almeida Vilela, filho de Américo de Almeida Vilela e de Maria Otilia de Jesus Santos Vilela, natural de Alto do Pina, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 11 de Abril de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11764563, com domicílio na Rua da Madeira 1, rés-do-chão, esquerdo, 2780 Oeiras, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 29 de Maio de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Julho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

21 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *Fernando Dias Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Maria Nogueira*.

Aviso de contumácia n.º 6088/2006 — AP. — O Dr. Fernando Dias Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 14/00.0GAENT-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Ivo Paulo Patrício Caeiro, filho de Sezinando José Caeiro e de Maria Beatriz Fernanda Patrício Caeiro, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 22 de Fevereiro de 1970, solteiro, titular da identificação fiscal n.º 187046123 e do bilhete de identidade n.º 9998754, com domicílio na Rua Alves Redol, 13, 2.º-D, Miratejo, 2855 Corroios, o qual foi por transitado em julgado, pela prática de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal, praticado em 22 de Fevereiro de 2000, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

22 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *Fernando Dias Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Maria Nogueira*.

Aviso de contumácia n.º 6089/2006 — AP. — O Dr. Fernando Dias Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1031/02.1TAOER-A, pendente neste Tribunal contra o arguido José Eduardo Ribeiro Rolim Lapão, filho de Carlos Fernando Rodrigues Lapão e de Maria Ivone Ribeiro Rolim, natural de Lisboa, Campo Grande, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Abril de 1958, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 5041732, com domicílio na Avenida Croft de Moura, 4-A, cave, Caxias, Paço de Arcos, por se encontrar acusado da prática de um crime de receptação, previsto e punido pelo artigo 231.º do Código Penal, praticado em Julho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *Fernando Dias Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Ana Mello*.